



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10820-000772/98-47
Recurso nº. : 123.708
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : GERALDO GATTI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.361

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE ERRO – Incabível a retificação da declaração de rendimento, quando o contribuinte não comprova a existência de erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO GATTI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10820-000772/98-47
Acórdão nº. : 108-06.361

Recurso nº. : 123.708
Recorrente : GERALDO GATTI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

GERALDO GATTI, com sede na Rua José Bonifácio, 63 – município de Gabriel Monteiro/SP, após indeferimento de sua solicitação de retificação de declaração, relativa ao ano-calendário de 1993, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Inicialmente, o sujeito passivo apresentou à repartição de origem, (DRF em Araçatuba/SP) pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ (Formulário III), do exercício de 1994, protocolizado em 19/09/97, alegando erro no preenchimento dos campos 13, 14, 15, 25, 26 e 27 dos quadros 22 e 23, correspondentes à Demonstração da Base de Cálculo da COFINS e do PIS, respectivamente. A peticionária instruiu sua solicitação com os documentos de fls.02/11.

Conforme informações anexadas às fls.13/18, ***a referida pessoa jurídica já foi objeto de autuação, conforme processo administrativo 10820.002407/97-31***, localizado na DRJ em Ribeirão Preto.

Para a devida instrução dos autos foram anexados, ainda, os documentos de fls.19/45. *Am*



Processo nº. : 10820-000772/98-47
Acórdão nº. : 108-06.361

Após análise do pleito, o Delegado da Receita Federal em Recife/PE indeferiu a petição da interessada, através da Decisão nº10820/312/98, de 16.06.98, conforme fls.46/47.

Cientificada do indeferimento em 11.08.98, conforme AR (fl.50), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls.51) alegando que a retificação dos quadros 22 e 23 da DIRPJ/94, não traria prejuízo ao Fisco, mas que a sua recusa implicaria na cobrança de débitos inexistentes da empresa.

Aduz que, conforme documentos solicitados e analisados pela DRF em Araçatuba (notas e livros fiscais), teria sido constatada a ocorrência de apenas um erro no preenchimento da DIRPJ/94.

Em virtude do Despacho DRJ/POR/DIRCO nº0212/1999, os autos foram encaminhados à Seção de Fiscalização da DRF/Araçatuba para verificar no dossiê da interessada quais os valores das bases de cálculo da contribuição para o PIS considerados para efeitos do lançamento, nos meses de janeiro a março de 1993, explicitando na informação as receitas brutas e exclusões computadas.

Em atenção à solicitação da DRJ em Araçatuba, foram trazidos aos autos os documentos de fls.61/64.

Através da Decisão DRJ/RPO Nº659, de 19.04.2000, a autoridade singular indeferiu a solicitação pleiteada, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-Calendário: 1993.

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. *mdm*

Processo nº. : 10820-000772/98-47
Acórdão nº. : 108-06.361

A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, antes de iniciado processo de lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso a este Conselho (fls.72), com os mesmos argumentos apresentados ao julgador singular.

É o relatório. *AmSm*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text 'É o relatório. AmSm'.

Processo nº. : 10820-000772/98-47
Acórdão nº. : 108-06.361

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA relatora:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedido de Retificação de Declaração, relativa ao ano-calendário de 1993, sob a alegação de erro no preenchimento dos campos 13, 14, 15, 25, 26 e 27 dos quadros 22 e 23, correspondentes à Demonstração da Base de Cálculo da COFINS e do PIS, respectivamente.

Ao contrário do que afirma a autoridade monocrática, a solicitação de retificação da declaração foi protocolizada em 19.09.97, enquanto que o contribuinte só teve ciência da lavratura do auto de infração em 20.11.97, conforme extrato do SINCOR – PROFISC de fls.14. Portanto, o pedido de retificação foi anterior a ciência do lançamento.

No entanto, admite-se a retificação da declaração de rendimentos, somente quando comprovada a existência de erro de fato e desde que sem interrupção do pagamento do tributo, o que não ocorreu. *mm*

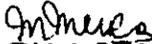


Processo nº. : 10820-000772/98-47
Acórdão nº. : 108-06.361

Ressalte-se, ainda, que não consta dos autos qualquer elemento que comprove que a repartição de origem tivesse constatado o erro apontado, à vista de livros e notas, nem, tampouco, a recorrente fez anexar quaisquer documentos ou prova da existência de erro.

Face ao exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2.001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

